

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003113-7**Informação SF/SUTEM Nº 052988524**

São Paulo, 04 de outubro de 2021.

SF/COJUR**Senhor Coordenador,**

Reportamo-nos ao **PROJETO DE LEI 422/2021 da Vereadora Erika Hilton**, que "Cria o Programa Selo Igualdade Trans, para autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas trans e travestis no Município de São Paulo."

Inicialmente, destacamos o disposto no art. 7 do referido PL:

Art. 7º - Os incentivos fiscais referidos no artigo 6º consistirão na isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, observando-se os seguintes critérios e percentuais:

I - isenção de 30% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência de até 1 (um) ano de existência;

II - isenção de 50% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos de existência;

III - isenção de 100% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência mínima de 3 (três) anos de existência.

Em nosso entendimento, trata-se de proposição de benefício fiscal. Desta forma, devem ser cumpridos os dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não foram detectados nenhum dos dispositivos citados acima na proposta em análise, além de a proposta não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (a rigor apresenta apenas para 1 exercício), sendo que SUREM estimou em aproximadamente “entre **R\$ 18 e 20 milhões** caso a adesão seja de 1%, entre **R\$ 67 e 72 milhões** caso a adesão seja de 3% e entre **R\$ 128 e 138 milhões** no caso de 5% de adesão”, anualmente, conforme doc. SEI **053202323**”.

Além disso, a proposta também não cumpre o prescrito pelo art. 29 da Lei Municipal 17.469/2020 (LDO 2021):

Art. 29: Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 2000](#), devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

O § 2º do art. 29 da referida Lei dispõe que: “As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos **objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação**”, sendo que estas exigências não foram atendidas pelo legislador.

Finalmente, o projeto de lei em análise prevê duração de 10 anos para o Programa Selo Igualdade Trans, o que vai contra o art. 29, §4º da LDO vigente para 2021 (Lei 17.469/2020), que fixou prazo de vigência de no máximo 5 (cinco) anos para as concessões de benefícios fiscais.

Por todo o exposto, **sem prejuízo do mérito da proposta**, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Henrique de Castilho Pinto

Subsecretário do Tesouro

SF/SUTEM



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 18/10/2021, às 16:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052988524** e o código CRC **F5565D02**. 3

3

Materia DocREC 1116/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=341215>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para LGBTI

Rua Libero Badaró, 119, 5º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3113-9748

PROCESSO 6010.2021/0003113-7

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/CPLGBTI Nº 053077087

São Paulo, 05 de outubro de 2021.

À SMDHC – GABINETE

Chefia de Gabinete

Senhor Chefe de Gabinete

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, no presente auto, a respeito do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da E. Câmara Municipal de São Paulo, conforme indagação constante do documento (052809465), temos a informar que esta Coordenação de Políticas para LGBTI+ não tem como estimar o impacto orçamentário-financeiro da proposta em tela por fugir ao escopo da nossa atuação.

Devemos ressaltar, contudo, que o Brasil não possui dados oficiais acerca da população LGBTI+ pois o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística vem, sistematicamente, se recusando a inserir questões como orientação sexual e/ou identidade de gênero na pesquisa realizada para o CENSO populacional.

Possuímos, apenas, uma estimativa oriunda do movimento social organizado que aponta que cerca de 1,9% do total da população brasileira, conforme ateste da ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais.

Sabemos, ainda, que a Cidade de São Paulo, em razão de sua multiculturalidade, é um ponto de adensamento de travestis e mulheres transexuais, oriundas de vários Estados brasileiros.

Em relação ao Projeto de Lei nº 422/21, de autoria da Vereadora Erika Hilton, que “cria o Programa Selo Igualdade Trans, para autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas trans e travestis no Município de São Paulo”, temos a ponderar o que segue:

1. Acreditamos ser de extrema importância que o Poder Público Municipal se esforce no sentido de buscar por ações afirmativas junto ao setor privado, para a inserção de travestis, mulheres transexuais e homens trans junto ao mercado de trabalho formal;
2. Compreendemos que o Poder Executivo deve buscar por alternativas para sensibilizar a iniciativa privada em relação à empregabilidade desse segmento, que coaduna com o esforço feito, através do Programa TransCidadania, para garantir a elevação de escolaridade e preparo de travestis, mulheres transexuais e homens trans para o mercado de trabalho;
3. De um total, atual de 12,33 milhões de habitantes, a partir do percentual de 1,9%, teremos aproximadamente 235 mil pessoas eletivas ao programa do Selo aqui proposto;

4. Hoje a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, já possui o Selo de Direitos Humanos e Diversidade que reconhece e certifica ações de inclusão realizadas pelas empresas em uma das 12 categorias: Infância e Adolescência; Igualdade Racial; Pessoa Imigrante; Juventude; LGBTI+; Mulher; Pessoa com Deficiência; Pessoa em Situação de Rua; Pessoa Idosa; Pessoa Privada de Liberdade e Egressa; Povos Indígenas e Transversalidades;
5. O Selo de Direitos Humanos e Diversidade surgiu da constatação de que a inserção no mercado de trabalho é fundamental para a promoção da igualdade em direitos, ao permitir que as pessoas vivam com dignidade e respeito e construam sua noção de cidadania. Em 2020, foram 12 iniciativas certificadas direcionadas à população LGBTI+ e mais 18 iniciativas certificadas voltadas às transversalidades, incluindo o público LGBTI+;
6. Nesse sentido, embora sem repasse de qualquer espécie de benefício, o selo busca conscientizar a iniciativa privada e também pública da importância em garantir empregabilidade para todos os segmentos vulneráveis. Com essa iniciativa, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania busca se colocar neste debate através do reconhecimento de boas práticas de diversidade e inclusão em organizações públicas, privadas e do terceiro setor;
7. Esta Coordenação compreende que, mais que um incentivo fiscal, seria importante um programa de sensibilização e conscientização de organizações públicas, privadas e terceiro setor para a realidade de travestis, mulheres transexuais e homens trans, que não conseguem acessar o mercado formal de trabalho. Acreditamos que o programa deveria trazer para a reflexão entidades como FECOMERCIO, FIESP, CIESP, FEBRABAN, Sindicatos, etc;
8. Seguindo a solicitação de exame e manifestação sobre a proposição (052809468), apresentamos nossas ponderações e eventuais alterações de teor abaixo:

Art. 3º - O Selo de que trata o “caput” será concedido às empresas que tenham em seu quadro de funcionários a proporção mínima de 2% de pessoas trans e/ou travestis a, como funcionária/o ativa/o em seus quadros a pelo menos 4 meses.

~~Parágrafo Único. A proporção mínima poderá ser referente somente ao pessoal empenhado na execução dos contratos, convênios e concessões com o Poder Público municipal.~~

Parágrafo Único. Caso o número de funcionários seja inferior a 50 (cinquenta) pessoas, a empresa deverá contar com pelo menos 1 (uma) pessoa trans ativa em seus quadros, como funcionária/o a pelo menos 4 meses.

Art. 5º - A concessão do Selo às empresas pretendentes está condicionada a:

- I – estarem regularmente instaladas no Município de São Paulo e apresentarem o número de CCM e o FDC;
- II - estarem em regularidade com a Receita Federal, INSS e FGTS;
- III - estarem em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas, bem como com os acordos internacionais vigentes dos quais o país é signatário;
- IV- estarem em conformidade com a Lei Municipal 17301/20 e a Lei Estadual 10948/01;

Parágrafo Único. Caso a empresa já tenha sofrido processo administrativo em uma ou ambas as leis supracitadas, o percentual mínimo de funcionárias/os trans e ou travestis ativas/os em seus quadros a pelo menos 4 meses deverá ser de no mínimo 4% do total de funcionários.

V – não terem sido condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho em condições análogas às de escravo e/ou infantil.

Art. 6º - Caso a empresa pretendente tenha contrato, concessão, parceria ou convênio com o Poder Público do Município de São Paulo a proporção mínima poderá ser referente somente ao pessoal empenhado na execução dos contratos, convênios e concessões com o Poder Público municipal.

~~Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que comprovarem o atendimento à porcentagem mínima de que trata o art. 3º e, adicionalmente, desenvolverem programa de permanência destinado a pessoas trans e travestis em seus quadros de funcionários.~~

~~Parágrafo único - O programa de permanência referenciado no caput deverá acompanhar plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;~~

Impraticável: ou o princípio é de empregabilidade, ou se aplica um programa de permanência destinado a pessoas trans e travestis em seus quadros de funcionários. Ambos simultaneamente trarão conflitos

~~DOS INCENTIVOS FISCAIS~~

~~Art. 7º - Os incentivos fiscais referidos no artigo 6º consistirão na isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, observando-se os seguintes critérios e percentuais:~~

~~I - isenção de 30% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência de até 1 (um) ano de existência;~~

~~II - isenção de 50% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos de existência;~~

~~III - isenção de 100% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência mínima de 3 (três) anos de existência.~~

No formato em que se apresenta, gera ônus ao executivo.

Além disso:

1. Deve-se respeitar o número de empregos ofertados x valor da isenção;
2. Caso a empresa tenha mais de um endereço na cidade, apenas um, e não o de IPTU mais elevado, seria beneficiado;
3. O percentual mínimo (2%) provavelmente gere ônus inferior ao desconto do IPTU... O poder público estaria subsidiando o empregador
4. Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
 - a. § 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.
 - b. § 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

(Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

(documento produzido por Fe Maidel e Cássio Rodrigo)



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Rodrigo de Oliveira Silva, Coordenador(a) IV**, em 05/10/2021, às 14:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053077087** e o código CRC **405C5756**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003113-7**Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 053202323**

São Paulo, 07 de outubro de 2021.

SF/SUREM/DEPAC/DICAR**Sr. Diretor,**

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para a Minuta do Projeto de Lei que cria o Programa Selo Igualdade Trans, construído a partir do PL nº 422/2021, do Executivo. Visando “promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal, a fim de estimular a contratação de pessoas trans e travestis”, o projeto de lei em estudo estabelece, em seu artigo sétimo, diferentes percentuais de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano:

Art. 7º - Os incentivos fiscais referidos no artigo 6º consistirão na isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, observando-se os seguintes critérios e percentuais:

I - isenção de 30% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência de até 1 (um) ano de existência;

II - isenção de 50% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos de existência;

III - isenção de 100% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência mínima de 3 (três) anos de existência.

Os descontos acima elencados se aplicam ao IPTU de empresas que comprovarem o atendimento à porcentagem mínima de 2% de pessoas trans e/ou travestis e, adicionalmente, desenvolverem programa de permanência destinado a pessoas trans e travestis em seus quadros de funcionários.

Em 2021, tais imóveis devem ser responsáveis por uma arrecadação de R\$ **3,95 bilhões**, já ajustados o desconto de 3% para pagamento à vista e a inadimplência estimada de 13,2%. Os imóveis considerados nesse levantamento foram os não residenciais exceto terrenos, garagens e flats não residenciais. Com base nesse valor e nas expectativas de inflação para 2021, 2022 e 2023, projetamos os seguintes cenários:

Cenário 1				
Adesão	1%			
Distribuição entre as faixas	Desconto	Impacto para 2022 (milhões)	Impacto para 2023 (milhões)	Impacto para 2024 (milhões)
60%	30,0%	-R\$ 7,7	-R\$ 8,0	-R\$ 8,3
30%	50,0%	-R\$ 6,4	-R\$ 6,7	-R\$ 6,9
10%	100,0%	-R\$ 4,3	-R\$ 4,5	-R\$ 4,6
Total do Impacto		-R\$ 18,4	-R\$ 19,2	-R\$ 19,8
Cenário 2				
Adesão	3%			
Distribuição entre as faixas	Desconto	Impacto para 2022 (milhões)	Impacto para 2023 (milhões)	Impacto para 2024 (milhões)
40%	30,0%	-R\$ 15,4	-R\$ 16,1	-R\$ 16,6
40%	50,0%	-R\$ 25,7	-R\$ 26,8	-R\$ 27,6
20%	100,0%	-R\$ 25,7	-R\$ 26,8	-R\$ 27,6
Total do Impacto		-R\$ 66,8	-R\$ 69,6	-R\$ 71,8
Cenário 3				
Adesão	5%			
Distribuição entre as faixas	Desconto	Impacto para 2022 (milhões)	Impacto para 2023 (milhões)	Impacto para 2024 (milhões)
33%	30,0%	-R\$ 21,5	-R\$ 22,3	-R\$ 23,1
33%	50,0%	-R\$ 35,7	-R\$ 37,1	-R\$ 38,3
33%	100,0%	-R\$ 71,3	-R\$ 74,3	-R\$ 76,7
Total do Impacto		-R\$ 128,4	-R\$ 133,7	-R\$ 138,1

2021	2022	2023
8,51%	4,14%	3,25%

Expectativa de IPCA em 05/10/2021:

Temos, portanto, um **impacto estimado negativo** aproximado entre **R\$ 18 e 20 milhões** caso a adesão seja de 1%, entre **R\$ 67 e 72 milhões** caso a adesão seja de 3% e entre **R\$ 128 e 138 milhões** no caso de 5% de adesão.

Essas são nossas estimativas. Encaminhamos o presente, para sua consideração e prosseguimento.

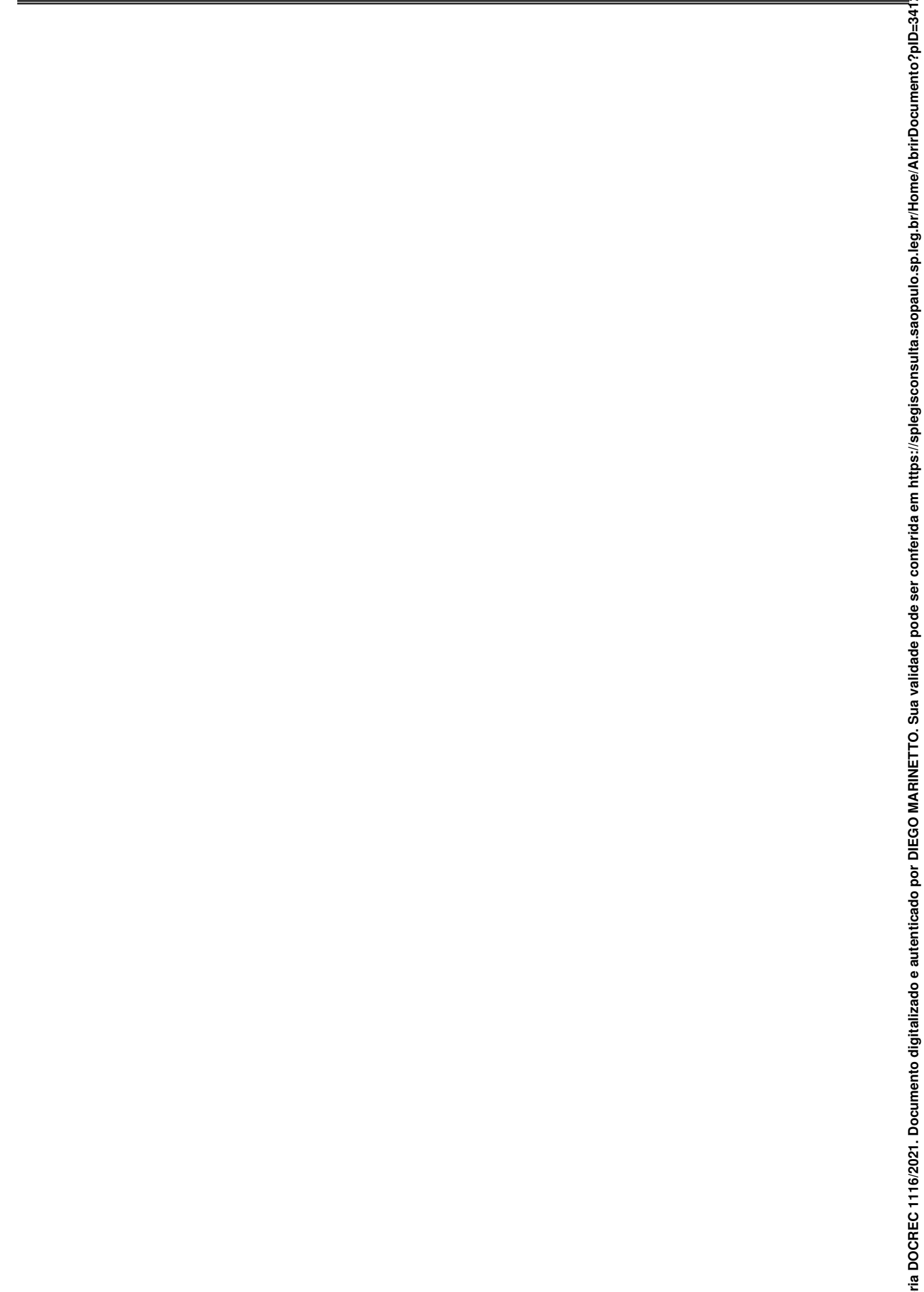
Carolina de Andrade Brum
Auditora Fiscal Tributária Municipal
Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação



Documento assinado eletronicamente por **Carolina de Andrade Brum, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 07/10/2021, às 12:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053202323** e o código CRC **CAFBBB70**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2021/0003113-7**Informação SF/SUPOM/NEO Nº 053245204**

São Paulo, 07 de outubro de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 422/21, de autoria do Vereadora Erika Hilton, cria o Programa Selo Igualdade Trans, para autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas trans e travestis no Município de São Paulo.

SF/SUPOM**Sr. Subsecretário,**

Face ao Encaminhamento SF/SUPOM no documento SEI nº 052851300, servimo-nos do presente para comentar alguns trechos do Projeto de Lei nº 422/2021 (documento SEI nº 052809468) em seus aspectos técnico-orçamentários, para sua apreciação.

De acordo com o caput do artigo 7º do referido projeto de lei:

Art. 7º - Os incentivos fiscais referidos no artigo 6º consistirão na isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, observando-se os seguintes critérios e percentuais:

(...)

A isenção proposta do IPTU pode variar de 30% a 100%.

De acordo com a Portaria SF nº 97/2020:

Art. 3º Após as providências de que trata o art. 2º desta Portaria, **o expediente será encaminhado à SUPOM, que avaliará:**

I - se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou indicará a necessidade de estar acompanhada de medidas de compensação nos termos do Art. 14, II da Lei Complementar 101/2000 ("LRF");

II - demonstrará o impacto da renúncia nos mínimos constitucionais relacionados à Saúde e Educação; e

III - verificará se o projeto está instruído com os objetivos econômicos e sociais da renúncia, com os indicadores que aferirão tais objetivos e qual o órgão responsável por seu acompanhamento.

Dessa forma, vale lembrar que a LRF dispõe que:

fls. 12

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No entanto, frise-se a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita, com base no caput do art. 10 do Projeto de Lei em análise, que assim dispõe:

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Em razão de não terem sido apresentadas medidas compensatórias à isenção do IPTU, ressaltamos que, em caso de aprovação da presente proposta, esta somente poderá entrar em vigor após as correlatas medidas de compensação constarem aprovadas nas leis subsequentes de diretrizes orçamentárias para o Município.

Destacamos que, de acordo com o estudo de impacto financeiro-orçamentário, realizado por SF/SUREM/DEPAC/DICAR (documento SEI nº 053202323), “Temos, portanto, um impacto estimado **negativo** aproximado entre R\$ 18 e 20 milhões caso a adesão seja de 1%, entre R\$ 67 e 72 milhões caso a adesão seja de 3% e entre R\$ 128 e 138 milhões no caso de 5% de adesão.” Consequentemente, o impacto nas áreas de Educação e Saúde do Município de São Paulo serão de:

- Adesão de 1%: implica na redução anual de recursos da ordem de R\$ 4.5 a 5 milhões para a Educação, e redução anual de recursos da ordem de R\$ 2.7 a 3 milhões para a Saúde;
- Adesão de 3%: implica na redução anual de recursos da ordem de R\$ 17 a 18 milhões para a Educação, e redução anual de recursos da ordem de R\$ 10 a 11 milhões para a Saúde;
- Adesão de 5%: implica na redução anual de recursos da ordem de R\$ 32 a 34.5 milhões para a Educação, e redução anual de recursos da ordem de R\$ 19.2 a 21 milhões para a Saúde.

Por fim, o art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal de 2022 (Lei nº 17.595/2021), prevê:

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.**

No parágrafo único, do art. 1º do Projeto de Lei consta:

Parágrafo Único - O Programa Selo Igualdade Trans terá a **duração de 10 anos**, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei e sua adesão poderá ser feita a qualquer tempo dentro do prazo de duração do Programa.

Portanto, em que pese as boas intenções do legislador, este Núcleo avalia que a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita, a provável redução anual de valores destinados à Educação e à Saúde necessários para atendimento dos mínimos constitucionais, e a não observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à cláusula máxima de vigência da isenção podem comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Atenciosamente,

fls. 13

Camila Martins Pinto

Coordenadora Técnica

Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários – NEO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Martins Pinto, Coordenador-Técnico**, em 08/10/2021, às 10:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053245204** e o código CRC **860BD9CF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2021/0003113-7**Encaminhamento SF/SUPOM Nº 053282674**

São Paulo, 08 de outubro de 2021

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 422/2021, de autoria do Vereadora Erika Hilton, que "Cria o Programa Selo Igualdade Trans, para autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas trans e travestis no Município de São Paulo."**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Face ao Projeto de Lei nº 422/2021, conforme disposições do documento em SEI 052809468, remetido à esta SUPOM para análise e manifestação, encaminhamos o presente subscrevendo as considerações do Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários - SUPOM/NEO, ao doc. 053245204, as quais destacam: a ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita, restringindo o referido PL, em caso de aprovação, a entrar em vigor somente após as correlatas medidas constarem aprovadas nas leis subsequentes de diretrizes orçamentárias para o Município; a não observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal de 2022, no tocante à cláusula máxima de vigência do incentivo fiscal; e o impacto negativo sobre a arrecadação, o que implicaria diretamente na redução anual de recursos destinados às áreas de Saúde e Educação - fatores, que poderiam comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo.

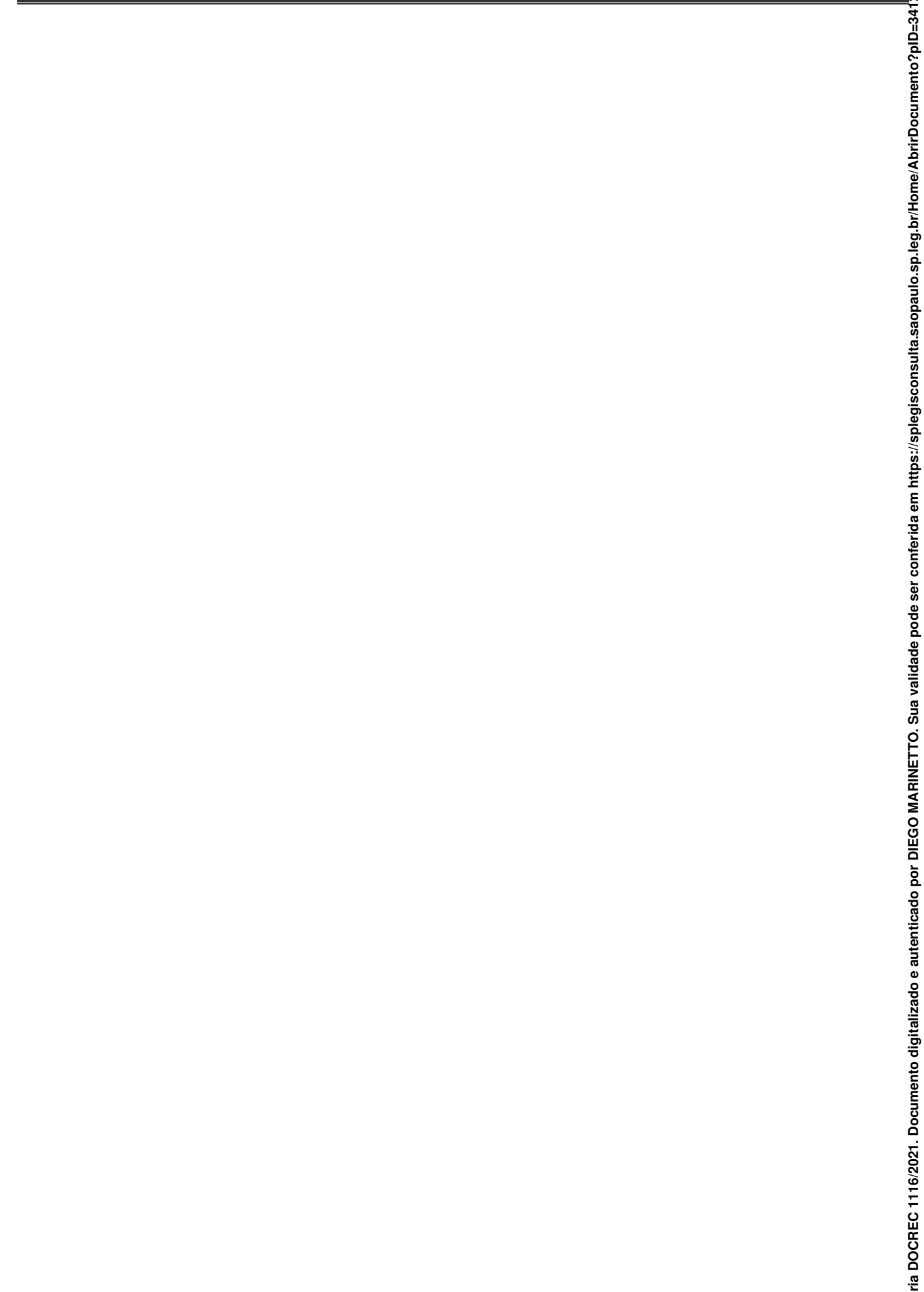
Atenciosamente,

FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA*Subsecretário**Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**SF/SUPOM*

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Martins de Oliveira, Subsecretário**, em 08/10/2021, às 14:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053282674** e o código CRC **F59F0560**.



Materia DCCREC 1116/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=341213>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**DEJUG/AJT,****Sr. Assessor Técnico,**

Trata-se do OFICIO SGP-12 nº 740/2021, carreado através do SEI nº 6010.2021/0003113-7, pelo qual nos foi encaminhado pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 422/2021, de autoria de ERIKA HILTON, que "*Cria o Programa Selo Igualdade Trans, para autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas trans e travestis no Município de São Paulo.*"

Segundo a Justificativa, este projeto tem como propósito criar o Selo Igualdade Trans, que consolidará no Município um rol de empresas que executam ações de promoção de reserva de vagas para pessoas trans e travestis em seus quadros de funcionários.

Argumenta que as empresas a quem for outorgado o referido Selo terão suas identificações divulgadas pelo Poder Público municipal, fato que certamente contribuirá de forma substancial às suas imagens perante o público em geral, bem como terão direito a um incentivo fiscal do Imposto Sobre Serviços e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, como forma de bonificação pela promoção da igualdade que a lei visa alcançar.

Aduz ainda que a presente propositura espera que haja ampla adesão das empresas paulistanas ao programa, dando um passo decisivo na promoção da igualdade na cidade de São Paulo e no Brasil, cuja história é, infelizmente, repleta de exemplos de opressão e preconceito contra a população trans e travesti; assim, o projeto de lei tem por objetivo contribuir no combate à transfobia também manifestada no âmbito da prestação dos serviços públicos do Município de São Paulo.

Não obstante os méritos da proposta, existe repercussão tributária, na forma de concessão de benefício fiscal, que reputamos inadequado jurídica e substancialmente.

A justificativa menciona o ISS e o IPTU, mas somente este último é tratado no PL. Não identificamos menção ao ISS.

Atemo-nos aos artigos pertinentes do Projeto:

Art. 3º - O Selo de que trata o "caput" será concedido às empresas que tenham em seu quadro de funcionários a proporção mínima de 2% de pessoas trans e/ou travestis.

Parágrafo Único. A proporção mínima poderá ser referente somente ao pessoal empenhado na execução dos contratos, convênios e concessões com o Poder Público municipal

DA PRÁTICA ADMINISTRATIVA INCENTIVADA

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que comprovarem o atendimento à porcentagem mínima de que trata o art. 3º e, adicionalmente,

desenvolverem programa de permanência destinado a pessoas trans e travestis em seus quadros de funcionários.

Parágrafo único - O programa de permanência referenciado no caput deverá acompanhar plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º - *Os incentivos fiscais referidos no artigo 6º consistirão na isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, observando-se os seguintes critérios e percentuais:*

I - isenção de 30% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência de até 1 (um) ano de existência;

II - isenção de 50% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos de existência;

III - isenção de 100% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência mínima de 3 (três) anos de existência.

Art. 9º - *O contribuinte incentivado será excluído do Programa diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, conforme dispuser o regulamento.*

De início, deve-se observar que **não há correlação** entre ter plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis e ser merecedor de desconto de IPTU. Políticas públicas relativas a esse público devem vir na forma de conscientização da população, promoção da cidadania, dignidade e da igualdade entre as pessoas, devendo serem vistas pelo contribuinte como algo maior do que qualquer incentivo financeiro. O tema deve ser analisado como objeto de políticas públicas, e não resolvido através de isenção fiscal, que muitas vezes se desvia do precípuo mister da lei.

Cumpra-se o requisito constitucional para elaboração de uma norma isentiva tributária (além dos aspectos formais previstos na Lei Complementar Federal nº 95/98):

Conforme texto constitucional:

Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Com efeito, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de **lei específica** que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeita.

Os critérios previstos nos artigos 3º, 6º e 7º, para efeito de criar mais uma renúncia de receitas, são esparsos, genéricos, podendo dar margens a tredestinação dos objetivos da lei.

De fato, o art. 7º exige apenas a mera apresentação de um plano de inclusão, e não sua efetivação, criando fls. 18 uma dificuldade operacional que apresentaremos a seguir.

Ademais, na justificativa do PL, menciona-se também o Imposto Sobre Serviços – ISS. E no texto, os artigos 6º e 7º deixam em aberto. Se houver a intenção legislativa no PL, isso deveria estar expresso, sob pena de interferência indevida entre as funções de Poder. Dito de outro modo, conforme o art. 176 do Código Tributário nacional, cabe à lei estabelecer os requisitos e condições, bem como especificar os tributos a que se aplica, não podendo, pois, ficar a cargo do *Poder Executivo a autorização para sua concessão. Quem autoriza é a lei (não o Poder Executivo), este apenas empreende esforços para a sua implementação.*

O fomento e a gestão de iniciativas relativas ao tema são geridas pelos órgãos responsáveis nos três níveis governamentais. Além disso, o montante arrecadado com o IPTU entra nos cofres do Tesouro para a manutenção das políticas municipais como um todo, podendo ser utilizado na saúde, educação, assistência social, cultura, ou seja, não é uma receita vinculada.

Observa-se que as normas tributárias, portanto, não são o melhor instrumento para essas políticas, sendo um dever da sociedade promover essa integração.

A Municipalidade atua como mediadora dessa Comunidade, conforme legislação abaixo colacionada:

DECRETO Nº 59.047, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Confere nova regulamentação ao Conselho Municipal de Políticas LGBT, previsto nos artigos 239, inciso III, alínea “f”, e 259 da [Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013](#).

Art. 4º São atribuições do Conselho Municipal de Políticas LGBT, dentre outras afins:

I - propor as diretrizes a serem observadas na formulação e implementação das políticas públicas para a população LGBT;

II - acompanhar e avaliar as políticas públicas em andamento, bem como propor ações e atividades para a Coordenação de Políticas para LGBTI, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

III - sugerir aprimoramentos na legislação destinada a assegurar ou ampliar os direitos da população LGBT;

Art. 5º O Conselho Municipal de Políticas LGBT, de composição paritária, será integrado por 16 (dezesesseis) membros, sendo 8 (oito) titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Público Municipal e 8 (oito) titulares e respectivos suplentes representantes da sociedade civil, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal, 1 (um) representante:

.....

f) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

Há que se ressaltar, ainda, a complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício, montante que poderia ser utilizado em outras atividades.

O art. 4º do PL não indica qual o órgão ou entidade municipal será responsável pela fiscalização. Esse é um ponto importante que deveria ser observado.

Assim, o princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei fls. 19 em questão, ou seja, sua retirada de tramitação.**

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

Marcio R. J. de Albuquerque
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 13/10/2021, às 15:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053408635** e o código CRC **0996228F**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003113-7

SEI nº 053408635

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003113-7**Informação SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 053417257**

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Trata-se de pedido pela análise jurídico tributária acerca do Projeto de Lei nº 422/2021 que, de acordo com a sua ementa, "*Cria o Programa Selo Igualdade Trans, para autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas trans e travestis no Município de São Paulo.*"

Destarte, restituímos o presente processo com a manifestação 053408635 da DEJUG/AJT, que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali delineadas, pela recomendação de não prosseguimento do projeto de lei, não obstante a relevância da temática trazida pela propositura, e sem afastar a importância e necessidade de proteção estatal à vida, à integridade, às liberdades afetivas, culturais e de expressão, e aos demais direitos individuais, políticos e sociais das comunidades LGBTQIA+, por outras formas de intervenção do Estado na sociedade.

Rafael Barbosa de Sousa**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento**

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Diretor(a) de Departamento**, em 13/10/2021, às 18:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053417257** e o código CRC **C070706D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003113-7**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 053611040**

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

SF/COJUR**Senhor Coordenador,**

Reportamo-nos ao **PROJETO DE LEI 422/2021 da Vereadora Erika Hilton**, que "Cria o Programa Selo Igualdade Trans, para autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas trans e travestis no Município de São Paulo."

Inicialmente, destacamos o disposto no art. 7 do referido PL:

Art. 7º - Os incentivos fiscais referidos no artigo 6º consistirão na isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, observando-se os seguintes critérios e percentuais:

I - isenção de 30% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência de até 1 (um) ano de existência;

II - isenção de 50% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos de existência;

III - isenção de 100% para os contribuintes que apresentarem plano de inclusão funcional de trabalhadores trans e travestis com vigência mínima de 3 (três) anos de existência.

Em nosso entendimento, trata-se de proposição de benefício fiscal. Desta forma, devem ser cumpridos os dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não foram detectados nenhum dos dispositivos citados acima na proposta em análise, sendo que a proposta apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício de 2022, não apresentando etimativapara os dois exercícios seguintes, sendo que SUREM estimou em aproximadamente “entre **R\$ 18 e 20 milhões** caso a adesão seja de 1%, entre **R\$ 67 e 72 milhões** caso a adesão seja de 3% e entre **R\$ 128 e 138 milhões** no caso de 5% de adesão”, anualmente, conforme doc. SEI **053202323**.

Além disso, a proposta também não cumpre o prescrito pelo art. 29 da Lei Municipal 17.469/2020 (LDO 2021):

Art. 29: Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 2000](#), devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

O § 2º do art. 29 da referida Lei dispõe que: “As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos **objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação**”, sendo que estas exigências não foram atendidas pelo legislador.

Finalmente, o projeto de lei em análise prevê duração de 10 anos para o Programa Selo Igualdade Trans, o que vai contra o art. 29, §4º da LDO vigente para 2021 (Lei 17.469/2020), que fixou prazo de vigência de no máximo 5 (cinco) anos para as concessões de benefícios fiscais.

Por todo o exposto, **sem prejuízo do mérito da proposta**, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário do Tesouro
SF/SUTEM



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 18/10/2021, às 12:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053611040** e o código CRC **80AC127C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Relatório**GABSF****Senhor Secretário**

Trata-se de solicitação da PREF/CASA CIVIL/ATL para que esta Pasta analise, se manifeste e, se for o caso, sugira eventuais alterações para adequação do teor do Projeto de Lei nº 422/2021, de autoria da Nobre Vereadora Erika Hilton, que visa criar o Programa Selo Igualdade Trans, a fim de conceder incentivos fiscais a empresas da iniciativa privada, da rede conveniada, concessionária ou contratada pelo Poder Público Municipal que contratarem, no mínimo, 2% de pessoas trans e travestis no Município de São Paulo e, adicionalmente, desenvolverem programa de permanência destinado a pessoas trans e travestis em seus quadros de funcionários.

A PREF/CASA CIVIL/ATL solicita, ainda, que esta Secretaria atenda ao pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara de Vereadores para que sejam fornecidas informações quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que a propositura em análise causará no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

A Subsecretaria da Receita Municipal, por sua unidade competente, apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que o disposto no Projeto de Lei em referência causaria aos cofres municipais (053202323 e 053439037), concluindo que:

“Temos, portanto, um **impacto estimado negativo** aproximado entre **R\$ 18 e 20 milhões** caso a adesão seja de 1%, entre **R\$ 67 e 72 milhões** caso a adesão seja de 3% e entre **R\$ 128 e 138 milhões** no caso de 5% de adesão.”

Quanto ao teor do Projeto de Lei em referência, a Subsecretaria da Receita Municipal, por sua unidade competente, em que pese reconhecer o mérito da proposta, informou, por meio dos documentos sob nºs 053408635 e 053439037, os empecilhos ao prosseguimento da propositura, sugerindo a retirada de tramitação.

A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (053282674) endossou as considerações apresentadas pelo Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários - SUPOM/NEO (053245204), destacando os seguintes aspectos orçamentários quanto a propositura em discussão:

1) ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita, restringindo o referido PL, em caso de aprovação, a entrar em vigor somente após as correlatas medidas constarem aprovadas nas leis subsequentes de diretrizes orçamentárias para o Município;

2) não observância ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal de 2022, no tocante à cláusula máxima de vigência do incentivo fiscal;

3) o impacto negativo sobre a arrecadação implicaria diretamente na redução anual de recursos destinados às áreas de Saúde e Educação, fatores que poderiam comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo.

Por sua vez, a Subsecretaria do Tesouro Municipal entendeu que o Projeto de Lei em análise não deve prosperar sem que sejam atendidas as determinações legais apontadas no documento sob nº 053611040, em suma: cumprimento do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2021.

No que se refere a competência desta Coordenadoria, acompanhamos as manifestações das Subsecretarias desta Pasta de que o PL nº 422/2021 **não reúne condições de prosperar**, notadamente por não atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto a ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, e de a propositura extrapolar o limite de prazo previsto na LDO para concessão de incentivos fiscais.

Por derradeiro, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total. E pelas projeções estimadas para os próximos anos (2019/2022), há uma tendência de aumento constante das renúncias.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

À consideração de Vossa Senhoria.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho

Auditora-Fiscal Tributário Municipal

Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

José Augusto Sansoni Soares

Coordenadoria Jurídica – Coordenador Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Barbosa Pacheco Santinho, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 19/10/2021, às 16:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Sansoni Soares, Procurador(a) do Município**, em 19/10/2021, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053705095** e o código CRC **D66BF0A2**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003113-7

SEI nº 053705095

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Chefe**

Em atenção ao solicitado por meio da manifestação sob nº 052810824, restituímos o presente com as informações e considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (053611040), pela Subsecretaria da Receita Municipal (053202323, 053408635, 053417257 e 053439037), pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (053245204 e 053282674) e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (053705095), conforme segue:

A Subsecretaria da Receita Municipal estimou o impacto orçamentário-financeiro que o Projeto de Lei em análise causaria aos cofres públicos conforme demonstrado no documento sob nº 053202323, concluindo que:

“Temos, portanto, um **impacto estimado negativo** aproximado entre **R\$ 18 e 20 milhões** caso a adesão seja de 1%, entre **R\$ 67 e 72 milhões** caso a adesão seja de 3% e entre **R\$ 128 e 138 milhões** no caso de 5% de adesão.”

A Subsecretaria da Receita Municipal recomendou o não prosseguimento do projeto de lei pelas razões expostas nos documentos sob nº 053408635, 053417257 e 053439037, apesar de reconhecer a relevância da temática trazida pela propositura e da necessidade de proteção estatal à vida, à integridade, às liberdades afetivas, culturais e de expressão, e aos demais direitos individuais, políticos e sociais das comunidades LGBTQIA+, por outras formas de intervenção do Estado na sociedade.

A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal apresentou as considerações constantes do documento sob nº 053245204 e 053282674, destacando o seguinte:

1) ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita e que, no caso de o projeto de lei ser aprovado, somente poderá entrar em vigor após as correlatas medidas de compensação constarem aprovadas nas leis subsequentes de diretrizes orçamentárias para o Município;

2) não observância à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal de 2022, no tocante à cláusula máxima de vigência do incentivo fiscal. A LDO limita o prazo dos incentivos a 5 anos e o PL em discussão prevê 10 anos de incentivo fiscal;

3) o impacto negativo sobre a arrecadação, o que implicaria diretamente na redução anual de recursos destinados às áreas de Saúde e Educação, podendo comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo.

A Subsecretaria do Tesouro Municipal entendeu que o Projeto de Lei em análise não deve prosperar sem que sejam atendidas as determinações legais apontadas no documento sob nº 053611040, em suma: cumprimento do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2021.

A Coordenadoria Jurídica – COJUR considerou que o PL nº 422/2021 não atende ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, notadamente quanto aos aspectos apontados pelas Subsecretarias de ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição e de a propositura extrapolar o limite de prazo previsto na LDO para concessão de incentivos fiscais. (053705095).

A COJUR, ainda, alertou para o fato de o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questionar, reiteradamente, em seus apontamentos, a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total. E pelas projeções estimadas para os próximos anos (2019/2022), há uma tendência de aumento constante das renúncias.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, no Relatório TC/005344/2020 constou, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Isto posto, em vista das considerações das áreas técnicas desta Pasta, apesar do nobre ideal, somos pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei nº 422/2021**, ao tempo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, prestar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

Guilherme Bueno de Camargo
Secretário Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Secretário Municipal da Fazenda**, em 21/10/2021, às 11:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>,



informando o código verificador **053706414** e o código CRC **E4D5C1E2**.

fl. 29

Referência: Processo nº 6010.2021/0003113-7

SEI nº 053706414



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 422/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 740/2021, acerca do Projeto de Lei nº 422/2021, de autoria da Vereadora Erika Hilton, que cria o Programa Selo Igualdade Trans, para autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas trans e travestis no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 01/12/2021, às 18:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054719742** e o código CRC **A4A3612E**.